

Processo: 1148563
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Branco

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa A Consultoria Ltda., peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 84/2023, referente à Concorrência Pública n. 1/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco, elaborando e monitorando seus programas e demais convênios”, com valor estimado em R\$ 54.000,00, peça n. 2, documento intitulado “Edital [...]”, pág. 1.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o certame é restritivo em razão da escolha do critério de julgamento “técnica e preço”, tendo em vista que os serviços pretendidos não possuem complexidade técnica e que o Ministério da Educação – MEC e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE disponibilizam inúmeros manuais para consulta sobre a elaboração, monitoramento e execução dos programas da educação. Registrou, ademais, que “[...] não houve a devida justificativa, motivação, do ato/decisão da licitação se valer de critérios de julgamento de melhor técnica e preço, o que naturalmente não se aplica ao caso, **podendo induzir a uma eventual (e ilegal) restrição de competição**” (destaque do original).

Nesse sentido, salientou que os argumentos utilizados para justificar a adoção do julgamento por técnica e preço são rasos e desconexos da realidade fática, uma vez que o referido município licitou, no ano de 2021, por meio do Pregão Presencial n. 5/2021, objeto idêntico ao ora licitado, valendo-se à época da modalidade pregão. Dessa forma, apontou que é necessária a devida justificativa perante a desproporcionalidade nos pesos atribuídos à técnica e ao preço, pois a adoção de peso elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, potencializa o risco de contratações antieconômicas e de restrição concreta da competitividade. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 12/6/2023, peça n. 4, sendo distribuída à minha relatoria, peça n. 5, e recebida em meu gabinete no mesmo dia, às 14h24. Registro, ademais, que a data de abertura do certame está prevista para o dia 21/6/2023, às 9h, consoante informação disponível no próprio edital.

Inicialmente, compulsando os autos, sobretudo o termo de referência anexo ao edital, observei que a Administração definiu os seguintes requisitos para fins de pontuação técnica de avaliação, peça n. 2, documento intitulado “TERMO D REFERENCIA 2023_compressed”, pág. 20:

- Atestado de capacidade técnica de assessoria na área de gestão de programas de educação.
- Comprovante de participação de membro da equipe técnica como palestrante em cursos ministrados com temas relacionados ao objeto da licitação.
- Comprovante de exercício de membro da equipe técnica em função ou cargo técnico ou gerencial, em órgão público municipal, estadual ou federal, em área relacionada à educação.
- Autoria ou coautoria de obra (impresa ou digital) relacionada ao assunto do eixo temático.

Ademais, consta no termo de referência a seguinte justificativa para os requisitos:

JUSTIFICATIVA: Os requisitos de pontuação técnica foram escolhidos de modo a valorizar a capacidade técnica da empresa e da equipe profissional, permitindo uma avaliação objetiva e compatível com as competências e habilidades necessárias para a execução do objeto contratado. A exigência mínima foi estabelecida exclusivamente em relação aos principais itens avaliados. A pontuação foi definida de modo a permitir uma maior flexibilidade avaliativa. (Destaque do original)

Diante desse quadro, neste juízo inicial, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e informações complementares à Administração contratante para aprofundamento sobre as questões levantadas, considerando que foram contestadas escolhas administrativas relacionadas ao desenho e à condução do certame que devem, necessariamente, ser justificadas.

Noutras palavras, são questionadas opções administrativas que devem, necessariamente, constar e serem fundamentadas nos autos do processo licitatório, sobretudo na sua fase interna. Assim, em razão das particularidades do objeto, que envolve aspectos de pontuação técnica, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido contraditório, com a oitiva dos gestores acerca da alegação de irregularidade apresentada na peça inicial.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio eletrônico, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno, do Sr. Hélio Márcio Campos, prefeito de Ouro Branco, e da Sra. Edvânia dos Santos Pereira, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentem as justificativas e os documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determino, também, que os agentes públicos informem, no momento do cumprimento desta intimação, o estágio do procedimento licitatório.



Disponibilize-se aos referidos agentes cópia da peça inicial, peça n. 2, e cientifique-os, finalmente, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Transcorrido o prazo *in albis*, os autos devem ser encaminhados ao meu gabinete

Belo Horizonte, 12 de junho de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)